



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030499/97-40
Recurso nº. : 133.679
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : JÚLIO BOGORICIN
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.672

IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – A comprovação de recebimento de valores pelo contribuinte inverte o ônus da prova e, quando devidamente intimado, não comprova que a origem dos recursos é resultado de rendimentos já tributados, isentos ou simples mutação patrimonial, autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A demonstração de que os recursos com origem comprovada são superiores aos dispêndios realizados, descaracteriza a presunção de omissão de rendimentos posto que inexistiu qualquer acréscimo patrimonial injustificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO BOGORICIN.

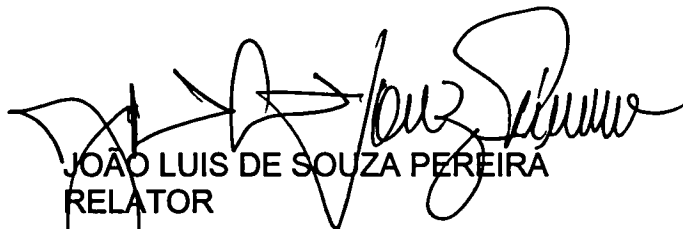
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030499/97-40
Acórdão nº. : 104-19.672


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030499/97-40
Acórdão nº. : 104-19.672
Recurso nº. : 133.679
Recorrente : JÚLIO BOGORICIN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JÚLIO BOGORICIN, inscrito no CPF sob n.º 007.424.657-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, com as seguintes acusações:

RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR – Omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, conforme cheque administrativo e nominativo anexo, pelo Banco CASH, referente á conta CC5 (depósitos de domiciliados no exterior), mantida junto a referida instituição pela Cross Financial, empresa domiciliada no exterior.

Fato Gerador	Valor Tributável
01/92	59.200.000,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, demonstrada através de quadros de Análise de evolução Patrimonial que passam a fazer parte integrante do Auto de Infração

Fato Gerador	Valor Tributável
12/92	2.151.639.438,29

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme quadro de apuração em anexo que passa a fazer parte integrante do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030499/97-40
Acórdão nº. : 104-19.672

Fato Gerador	Valor Tributável
03/92	36.823,22

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"a) A autoridade lançadora baseou-se em uma presunção não autorizada em lei, ao concluir, a partir de cheques administrativos emitidos em favor do contribuinte, que os mesmos representariam rendimentos providos do exterior. Afirma que não mantém vínculos com a Cross Financial que impliquem no pagamento de qualquer espécie de rendimentos, seja como prestador de serviços, seja como ganho de capital, ou de qualquer outra forma.

b) Ainda que esta presunção fosse verdadeira, já estaria extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, pois o fato gerador ocorreu em janeiro de 1992, mas o auto somente se completou em 25/11/1997. Entende que na época em que ocorreu o fato gerador, a legislação do imposto de renda estabelecia que o tributo seria devido á medida em que, os rendimentos fossem auferidos, isto é, no próprio exercício financeiro em curso, e não no exercício seguinte.

c) Quanto aos acréscimos patrimoniais, procura demonstrar, com os fatos enumerados a seguir, que possuía recursos suficientes para justificar a variação patrimonial a descoberto acusada no auto de infração:

I Havia declarado créditos a receber de Júlio Bogoricin Imóveis Rio de Janeiro Ltda., com um saldo inicial em dezembro de 1991 de Cr\$ 122.760,89 UFIR (fls. 123).

II Este saldo não teria sido computado nos cálculos da variação patrimonial. O crédito teria se originado da venda, em 21/11/1988, de três salas à mencionada empresa. Nesta mesma data, a empresa compradora firmou com o interessado um instrumento particular de confissão de dívida (fls. 51 ss.), em que se comprometia a pagar em oito parcelas semestrais, vencendo a primeira em 180 dias, o valor de compra, estendendo-se assim o crédito até o ano de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030499/97-40
Acórdão nº. : 104-19.672

I Não teria sido considerado como recurso o saldo inicial de créditos a receber da empresa São Paulo Real Estate Incorporações S.A., originário de empréstimo concedido à empresa para futuro aumento de capital (v. declaração, fls. 126). O saldo inicial em dezembro de 1991 era de Cr\$ 1.272.555,22, reduzindo-se em dezembro de 1992 para Cr\$ 1.027.990,38. Comprovaria, assim, recursos de Cr\$ 244.964,94, desconsiderados na autuação.

II Não foram considerados como origem de recursos os rendimentos do cônjuge, devidamente informados na declaração do impugnante, no valor de 17.521,87 UFIR.

III Que a autoridade lançadora optou por lançar todos os dispêndios em dezembro de 1992, adotando um procedimento, à primeira vista, mais benéfico ao contribuinte. Procedendo desta forma, porém, incluiu fatos de períodos em que já estaria extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

d) Quanto aos ganhos de capital, argumenta que o valor imóvel vendido, para efeitos de apuração do tributo, deve ser dividido igualmente com o seu cônjuge. Com esta divisão a operação fica abaixo do limite de isenção. Haveria também decaído o direito do Fisco efetuar o lançamento sobre este fato.

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

GANHOS DE CAPITAL. ISENÇÃO. O imposto de renda não incide sobre o ganho de capital obtido com a venda de bens ou direitos de valor unitário inferior ao limite de isenção estabelecido em lei.

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS. Não se comprovando, mediante documentação hábil, a origem dos recursos declarados, não base computá-los no cálculo da variação patrimonial, especialmente quando o contribuinte já tenha sido intimado a comprová-los.

Lançamento Procedente em Parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030499/97-40
Acórdão nº. : 104-19.672

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/11/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 18/12/2002, repetindo as razões sobre a decadência e sobre a presunção que gerou a exigência sobre os rendimentos recebidos do exterior; sobre o acréscimo patrimonial insiste que se considere como recursos o saldo existente em 31.12.91 de empréstimos da Júlio Bogoricin Imóveis e da São Paulo Real Estate (trazendo cópia dos Diários e Razão); e, finalmente, que os empréstimos obtidos e constantes de sua declaração, não questionados pela fiscalização, já seriam suficientes para cobrir o falado acréscimo patrimonial.

Argumenta, ainda, que a fiscalização ao considerar suas aplicações somente em dezembro/92 prejudicou seu direito de defesa uma vez que, se mensalmente quantificados os supostos acréscimos patrimoniais, poderia mais facilmente identificar as causas e melhor formular sua contestação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030499/97-40
Acórdão nº. : 104-19.672

VOTO

Conselheiro JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como a questão relativa a Ganho de Capital ficou superada na decisão recorrida, restam em debate as seguintes matérias:

- Decadência
- Rendimentos Recebidos do Exterior
- Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Sustenta o recorrente preliminar de decadência, alegando que o termo inicial ocorre no mês da percepção dos rendimentos e, nessa linha, estaria decaído o direito da fazenda constituir o crédito tributário.

Está pacificado que o imposto de renda das pessoas físicas tem fato gerador complexo, que se completa no dia 31.12 de cada ano calendário, ocasião em que é apurado o tributo definitivo e devido, através da declaração de ajuste anual.

No caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 31.12.92 e não em 07.01.92 (data dos cheques/rendimentos do exterior) e, tendo o contribuinte sido cientificado do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030499/97-40
Acórdão nº. : 104-19.672

lançamento em 25.11.97, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial, razão porque não merece acolhida a preliminar suscitada pelo sujeito passivo.

Quanto ao mérito, no que se refere a acusação de rendimentos recebidos do exterior, a fiscalização fez a prova de que o contribuinte foi beneficiário de dois cheques administrativos do Banco Cash, em 07.01.1992 – Conta CC 5.

O contribuinte foi intimado expressamente para que comprovasse a origem dos recursos e/ou esclarecesse a operação. Nada esclareceu, limitando-se a contestar o lançamento com os seguintes argumentos:

- Que, a fiscalização não fez prova clara da omissão, uma vez que a simples existência dos cheques não indicaria omissão de rendimentos.
- Que o lançamento teve por fundamento mera presunção.
- Que, havendo dúvidas, o réu deve ser favorecido.

Deve, nesta parte, ser mantido o lançamento, cabendo salientar que o valor tributado foi considerado como recurso no mapa de evolução patrimonial relativo ao tópico da autuação que tratou de acréscimo patrimonial a descoberto.

Na verdade, a fiscalização fez o que lhe seria possível fazer, ou seja, demonstrou que o contribuinte recebeu valores e, com isto, inverteu o ônus da prova, sendo certo que dela não se desincumbiu o recorrente, a quem bastaria esclarecer que se tratavam de rendimentos já tributados, isentos ou qualquer outra operação patrimonialmente mutativa, tomando perfeitamente cabível a presunção de omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030499/97-40
Acórdão nº. : 104-19.672

No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto, melhor sorte, está reservada ao recorrente. De fato, a prova produzida milita em seu favor, vejamos:

O crédito declarado e relativo a empresa JB Imóveis em 31.12.91, no equivalente a 122.760,89 Ufirs, é perfeitamente aceitável, sendo certo que a confissão de dívida que o sustenta não afronta a quitação dada por escritura relativas as mesmas salas alienadas, pelo contrário, a quitação foi dada exatamente por força e em razão da confissão de dívida formalizada em documento particular.

Outros recursos são perfeitamente identificáveis na própria declaração do contribuinte e no campo destinado a "Dívidas e Ônus Reais", que apresenta os seguintes valores:

- Dívida em 31.12.91 525.492,07 Ufirs.
- Dívida em 31.12.92 1.094.082,36 Ufirs.
- Recursos em 1992 568.590,29 Ufirs.

A comprovação desses recursos emerge desses mesmos valores declarados pelo contribuinte, isto por três motivos, a saber:

- a) As declarações prestadas pelos contribuintes, até prova em contrário são verdadeiras.
- b) A fiscalização não lançou qualquer dúvida sobre os valores declarados, que restaram incontestados.
- c) O contribuinte não foi intimado a comprovar suas dívidas no final dos exercícios, sendo certo que o Termo de Intimação de fls. 02 – item 12, apenas pede comprovação em relação aos empréstimos concedidos e, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

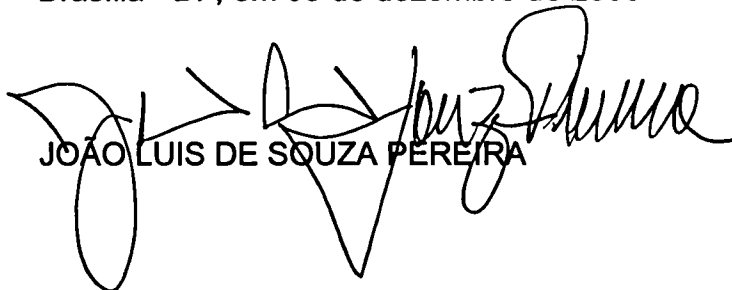
Processo nº. : 10768.030499/97-40
Acórdão nº. : 104-19.672

nenhum dos outros itens, foi solicitado esclarecimentos sobre empréstimos obtidos.

Desta forma, os valores comprovados (122.760,89 Ufirs. + 568.590,29 Ufirs. = 691.351,18 Ufirs.), é superior ao acréscimo apontado como a descoberto em 12/92 (358.454,23 Ufirs.), razão porque vou me permitir deixar de enfrentar as demais alegações formuladas pelo recorrente, eis que não remanesce crédito tributário relativo a este tópico.

Assim, com as presentes considerações e diante da prova documental produzida, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto.

Brasília - DF, em 03 de dezembro de 2003


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA